

A. I. Nº - 293575.0902/02-8
AUTUADO - PRATIKOS MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 18/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0217-03/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. **a)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente apontado. **b)** MICROEMPRESA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/09/02, para exigir o ICMS no valor de R\$800,94, acrescido da multa de 50%, recolhido a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte (exercícios de 2000 e 2001) e Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia (abril de 2002).

O autuado apresentou defesa, às fls. 38 a 41, reconhecendo a procedência da infração 2 e impugnando os valores de débito relativos à infração 1, sob o argumento de que o autuante incluiu, na Receita Bruta do mês, valores a título de devolução de compras e de vendas de bens do ativo imobilizado e, além disso, considerou o valor mínimo de recolhimento de R\$460,00, vigente apenas a partir do exercício de 2002 (Decreto nº 8.149 de 14/02/02, DOE de 15/02/02).

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 67), relativamente à infração 1, rebate as alegações defensivas aduzindo que considerou, em seu levantamento, as notas fiscais de acordo com o código fiscal de operações, conforme o demonstrativo de fls. 9 a 30 dos autos. Quanto ao valor mínimo de R\$460,00, reconhece que o autuado tem razão e diz que o equívoco foi devido ao “preenchimento automático realizado pela planilha EXCEL usada”. Sendo assim, excluiu do lançamento os valores de débito relativos aos meses de outubro/00 (R\$25,34), janeiro/01 (R\$114,83), abril/01 (R\$39,83), junho/01 (R\$88,31) e julho/01 (R\$99,62), porém manteve inalterados os débitos remanescentes.

O autuado foi intimado sobre a alteração procedida pelo autuante, mas não se manifestou nos autos.

Esta 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência a fiscal estranho ao feito (fl. 72) para que, à vista dos documentos fiscais e atendendo ao disposto no § 1º do artigo 384-A do RICMS/97, calculasse a receita bruta ajustada mensal do contribuinte e o ICMS devido na infração 1, nos meses de março, junho, setembro e novembro de 2000 e fevereiro, março e agosto de 2001.

O diligente acostou o Parecer ASTEC nº 0039/03 informando que “de posse da documentação apresentada pela empresa, principalmente as notas fiscais, tanto de entradas como de saídas, e adotando, neste parecer, planilha com *lay-out* semelhante à elaborada pelo autuante [...], cheguei à conclusão de que os argumentos defensivos apresentados na Impugnação, no tocante à infração ora em análise, são inteiramente procedentes, conforme demonstrado no anexo 02 deste parecer”, sendo indevidos os valores de débito referentes aos meses de março, junho, setembro e novembro de 2000

e fevereiro, março e agosto de 2001. Por fim, anexou, às fls. 83 a 94, um demonstrativo e fotocópias para comprovar as suas assertivas.

O autuado e o autuante foram cientificados do resultado da diligência, mas se abstiveram de se manifestar nos autos (fls. 97 e 98).

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS recolhido a menos pelo contribuinte na condição de Empresa de Pequeno Porte (exercícios de 2000 e 2001) e Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia (abril de 2002).

O autuado reconheceu e pagou o débito referente à infração 2, conforme o DAE acostado à fl. 65, sendo desnecessárias considerações adicionais.

Entretanto, o contribuinte impugnou a infração 1, sob o argumento de que o autuante não teria considerado as importâncias relativas a devoluções de compras e vendas de bens do ativo imobilizado, o que foi rebatido pelo preposto fiscal, afirmando que incluiu, em seu levantamento, todas as notas fiscais de acordo com o código fiscal de operações, conforme o demonstrativo de fls. 9 a 30 dos autos.

Analizando as planilhas elaboradas pelo autuante (fls. 9 a 30), verifiquei que, efetivamente, foram relacionados os documentos fiscais com os seguintes códigos de operações:

1. 1.12 (compras para comercialização – dentro do Estado); 1.32 (devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros – dentro do Estado) e 1.99 (outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados - dentro do Estado);
2. 2.12 (compras para comercialização – outros Estados) e 2.99 (outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados - outros Estados);
3. 5.12 (vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros – dentro do Estado); 5.91 (vendas do ativo imobilizado - dentro do Estado); 5.99 (outras saídas e/ou prestações de serviço não especificados – dentro do Estado) e 6.32 (devoluções de compras para comercialização – outros Estados).

Por essa razão, esta 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência a fiscal estranho ao feito que, à vista dos documentos fiscais, chegou à conclusão de que as alegações defensivas eram totalmente procedentes, em relação aos meses de março, junho, setembro e novembro de 2000 e fevereiro, março e agosto de 2001, consoante os documentos que juntou às fls. 83 a 94. Como o trabalho diligencial não foi impugnado pelas partes, entendo que deve ser acatado em sua inteireza e, assim, considero indevidos os valores de débito exigidos nos meses acima mencionados.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0902/02-8, lavrado contra **PRATIKOS MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor de **R\$250,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA